



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.108 - MS (2010/0228388-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : TANIA NOVAES PALMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REGINALDO SOUZA GONÇALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.
2. Verifica-se que não há constrangimento ilegal a ser reconhecido. O *habeas corpus*, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via, angusta por excelência.
3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.108 - MS (2010/0228388-3)

RELATORA	MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	TANIA NOVAES PALMA
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	REGINALDO SOUZA GONÇALVES (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de REGINALDO SOUZA GONÇALVES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (Apelação Criminal n.º 2010.011824-3/0000-00).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 e ao art. 333, c.c. art. 69, ambos do Código Penal.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento, nos seguintes termos:

Narra-se na denúncia que no dia 02/06/09, por volta das 17:00 horas, na residência de n. 388, da Rua General Osório, Vila Cachoeirinha, na Comarca de Dourados, os denunciados Reginaldo Souza Gonçalves e Alex Assis Cavalcante foram surpreendidos e presos em flagrante delito por policiais civis praticando o tráfico de drogas, ocasião em que o denunciado Reginaldo ofereceu vantagem indevida a dois policiais que atuavam na diligência, para que omitissem ato de ofício, deixando de prendê-lo em flagrante.

O apelante pede a absolvição do crime de tráfico de drogas e da corrupção ativa, alegando inexistência de provas de autoria, pedindo a aplicação do princípio do "*in dubio pro reo*".

A materialidade está demonstrada nos autos de exibição e apreensão de dinheiro trocado, totalizando R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais), uma balança eletrônica, vários relógios de pulso, receptores de antena parabólica, aparelhos de som e de celular, dentre outros objetos, além de 02 cachimbos e 09 papérolas de cocaína, totalizando 0,9 grama (f. 36-38); no laudo de exame de constatação prévia (f. 22), laudo de exame toxicológico – cocaína (f. 185-189) e laudo de exame em celulares-degravações (f. 76-82).

A negativa de autoria está isolada no conjunto probatório, pois restou demonstrado que o apelante era o responsável pelo ponto de venda de drogas que funcionava na residência de seu genitor, vulgo "Nenê" (que posteriormente também foi preso por dar continuidade à traficância), bem como ofereceu dinheiro aos policiais responsáveis por sua prisão (Marcelo e Jevison) para que eles o liberassem do flagrante, dizendo "*alivia a minha*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixa eu ir embora, que depois eu te arrumo um dinheiro" (f. 14-15).

A sentença condenatória não merece reparos, portanto, adoto-a como razão de decidir, para negar o pedido de absolvição (f. 256-262):

"Extraí-se que policiais civis, integrantes do SIG, compareceram à residência em questão, por conta de denúncias anônimas de que lá funcionaria um ponto de venda e distribuição de substâncias entorpecentes.

Deparam-se, então, com Alex Assis vendendo drogas a um cliente, Carlos Henrique Antonio Vieira, sendo que o referido acusado, ao ser surpreendido, tentou se desfazer de uma caixa de fósforo contendo nove papелotes de cocaína.

Consta que, na seqüência, encontraram no interior da residência o acusado Reginaldo Gonçalves, responsável pelo funcionamento daquela boca de fumo, em poder do qual apreendidos R\$ 600,00, em várias notas.

Esse quadro mostrou-se confirmado nos autos, a começar pelas declarações de Carlos Henrique à autoridade policial. Admitiu ter comparecido àquele local para comprar drogas, ao preço de dez reais cada papелote, acrescentando que a negociação era feita por Alex, na presença e sob o acompanhamento de Reginaldo. Destaque-se (f. 13):

"Eu sou viciado em pasta base de cocaína. Na data de hoje fiquei sabendo que havia um ponto de venda dessa droga na rua General Osório, Vila Cachoeirinha, nesta cidade. Por volta das 15:30h eu fui até a boca para comprar droga. Passei pelo portão e deixei minha bicicleta encostada para o lado de dentro do muro. A pessoa (que posteriormente fiquei sabendo que se chama Alex Assis dos Santos) veio até mim. Eu perguntei se tinha pasta base e ele falou que tinha e que cada papелote custava dez reais. No momento em que ele iria me mostrar a droga, chegaram os policiais e renderam a mim e a Alex Assis. (...) No momento em que eu cheguei na casa, quando Alex veio falar comigo, vi que dentro da residência havia um outro rapaz (que soube que se chama Reginaldo), o qual levantou-se e foi até a porta, tendo ficado assistindo a tudo no momento em que Alex foi falar comigo para efetuar a venda da droga."

Não foi ouvido em juízo, é certo, mas porque não mais encontrado (f. 166 e 200). Nem por isso, entretanto, devem ser desprezadas suas declarações, seja porque não experimentava motivo algum para mentir ou seja porque a sua versão mostrou-se confirmada em juízo, sob o crivo do contraditório, pelas demais provas coletadas.

Com efeito, inquirido em juízo, Paulo Rogério Sotolani bem realçou a atuação dolosa de ambos os réus, voltada à mercancia que se desenvolvia no local, assim externando (f. 173-174):

DEPOENTE: Ali naquele local ali, Doutor, é um local meio problemático, sempre tem vários pontos de distribuição de droga, e a gente vinha monitorando já aquele local ali fazia alguns dias já, o pessoal tava ligando que o movimento ali era grande, né? JUIZ: Nessa residência específica? DEPOENTE: Nessa residência, nessa residência, inclusive deram a referência de uma bicicletaria em frente, tal, então a gente começou a cuidar ali, e nesse dia tinha uma movimentação meio assim, mais intensa do que os outros dias, acho que era uma sexta-feira, uma quinta-feira. Então nós começamos a cuidar, e a hora que entrou, se eu não me engano um ou dois, que é esses usuários que estavam na casa, nós entramos, na hora que nós entramos tinha um dentro de casa e um fora,

eu acho, se eu não me engano, não me falha a memória, quem tava fora era o Alex, e ele dispensou uma caixinha de fósforo com a droga que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele tava comercializando. Aí nós corremos, entramos dentro de casa e encontramos o outro rapaz que é o Reginaldo, que ele é filho do proprietário da casa, uma coisa assim.

JUIZ: Silvio?

DEPOENTE: É. Então ele tava ali, ele morava em um outro local, acho que no Jardim Guaicurus, e ele passava o dia ali só comercializando, chegava o fim da tarde ele ia embora pra casa dele, inclusive o carro dele ele tinha deixado num bar uns dois quarteirões acima, talvez pra não levantar suspeita, alguma coisa, né, tava só com a chave no bolso. Então na hora que nós chegamos, nós achamos droga jogada no chão, que ele dispensou, o Alex, e não me recordo se dentro da casa achou mais alguma coisa, eu recordo porque foi eu que abordei ali eu vi no chão.

JUIZ: Esse Carlos Henrique estava no local, que seria um dos usuários?

DEPOENTE: Tava, tinha uma mulher também, tinha...

JUIZ: E o senhor se recorda o que ele disse, informou?

DEPOENTE: Olha, Doutor, eu não sei o que eles falaram lá na declaração deles, é complicado, mas eles confirmaram que eles são usuários de droga e foram lá pra comprar, inclusive uma mulher que tava dentro da casa, ela disse que foi lá fazer faxina lá pra ele em troca de droga.

JUIZ: E pelo que o senhor apurou ali no local, ambos estariam envolvidos nessa traficância, o Alex e o Reginaldo?

DEPOENTE: Com certeza, com certeza, porque a droga tava com um que é o Alex, e o dinheiro tava com o outro que é o Reginaldo.

JUIZ: O pai do Reginaldo, o Silvio, também participava disso, ou não?

DEPOENTE: Então, aí nesse dia ele não tava na casa, e aí nós estranhos até que o pessoal começou a ligar, falar que continuava vendendo droga lá. Aí--

JUIZ: Depois da prisão?

DEPOENTE: Depois da prisão deles, que aí foi quando nós prendemos o pai dele.

JUIZ: Alguns dias depois?

DEPOENTE: Que é o seu „Nenê., só lembro do apelido, chama „Nenê., dias depois desse fato aí.

JUIZ: Será feita a leitura do depoimento que o senhor prestou, quando da lavratura do flagrante, e ao final, o senhor nos diga se o confirma, ou não.

DEPOENTE: Certo.

JUIZ: O senhor confirma esse depoimento?

DEPOENTE: Confirmo, confirmo.

JUIZ: O depoente confirma o depoimento que se encontra estampado à fl. 09, destes autos, e que lhe foi lido na presença das partes. Palavra com o Ministério Público.

MP: Sem perguntas.

JUIZ: Palavra com a Defesa.

DEFESA: Excelência, ele lembra qual o valor que foi apreendido em poder do Reginaldo, em dinheiro?

DEPOENTE: Não, não me recordo o total.

DEFESA: Lembra as notas, se era nota de R\$ 1,00, de R\$ 10,00, de R\$ 5,00?

DEPOENTE: Eu não vou afirmar, porque eu não me recordo, Doutora.

DEFESA: Sem mais perguntas, Excelência.

DEFESA: O Reginaldo foi pego com a droga, com alguma droga, se ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode responder.

DEPOENTE: Não, que eu vi não, por mim não, mas segundo o rapaz, trabalhava, vendia pra ele na verdade.

DEFESA: Sem mais perguntas.

JUIZ: O rapaz que o senhor fala seria o Alex?

DEPOENTE: O Alex, o Alex, que ele era o atendente na verdade, vamos dizer assim, da „boca. lá.

Na mesma esteira o depoimento de Marcelo Prado Pinheiro na fase judicial (f. 175-176):

JUIZ: E a informação que os senhores haviam recebido, era nesse sentido?

DEPOENTE: Sim, senhor, de que no local era ponto de venda de drogas.

JUIZ: E chegando lá o que aconteceu?

DEPOENTE: A gente fez o monitoramento na residência, durante algum tempo, e aí a gente percebeu que havia uma certa movimentação, pessoas entrando e saindo na residência. Resolvemos entrar a residência, no quintal da residência, tinha algumas pessoas sentada, não me recordo quais eram, e aí uma delas dispensou uma caixa de fósforo na hora que percebeu a nossa presença, e aí a gente em revista ali por fora, ali no quintal ali, localizamos uma caixa de fósforo e alguns papелotes dentro da referida caixa.

JUIZ: Algum usuário foi ouvido, abordado, ali na ocasião?

DEPOENTE: Eu acredito que sim, Excelência.

JUIZ: Segundo a denúncia teria sido ouvido Carlos Henrique Vieira.

DEPOENTE: Não me recordo por nome.

JUIZ: O senhor se recorda o que essa pessoa disse, ou as pessoas que ali estavam?

DEPOENTE: Eu lembro que teve uma pessoa lá, eu não me lembro o nome, que disse que tinha ido, se eu não me engano pra receber um dinheiro do que seria do pai do Reginaldo, que não estava na residência, né, essa pessoa, o tal do „Nenê., que posteriormente foi preso também, que a gente prendeu ele. E aí ele disse que, se não me engano, ele presenciou, ou viu, acho que o Alex ou o Reginaldo, vendendo droga, não tenho certeza, acho que foi isso.

JUIZ: E qual deles estaria envolvido na traficância, nenhum deles, ambos, ou apenas um deles?

DEPOENTE: Seria o Alex e o Reginaldo.

JUIZ: Baseado em quê o senhor chega a essa afirmação?

DEPOENTE: Eu não me recordo, mas acho que teve testemunha que lá estava, que relatou isso pra gente.

JUIZ: E depois da prisão, na delegacia, aconteceu alguma coisa, ou não?

DEPOENTE: O Reginaldo, no momento que ele tava descendo da viatura, a gente tava tirando ele da viatura, ele ofereceu dinheiro, não me recordo a quantia, pra mim e pra outro policial, Policial Dias, pra que a gente liberasse ele, e não envolvesse ele nesse delito aí de tráfico, que foi presenciado pelo delegado também.

E disso não destoam os relatos de Jevison Pereira Dias (f.172) e Roberto Itamar Werner (f.202-204).

Não se detectou motivo para que mentissem, muito menos para que exagerassem na descrição do ocorrido. Não consta possuísssem qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipo de animosidade com os réus, tampouco para que procurassem incriminar desnecessariamente o próprio Reginaldo.

Acresça-se que no local tais policiais também encontraram vários bens de origem não esclarecida, em cenário típico de pontos desse naipe, aos quais viciados comparecem e deixam, em pagamento, ou em garantia de pagamento futuro, de entorpecentes adquiridos, objetos de toda sorte. Para que se possa ter uma noção, mister observar que no interior da residência, embora não vislumbrados móveis (f. 202), foi encontrada uma balança eletrônica, sete relógios de pulso, três receptores de antenas parabólicas, três aparelhos de som e três celulares (f. 36-37).

Insta notar, além disso, que Reginaldo, exteriorizando o dolo com que se norteava, havia estacionado o seu veículo dois quarteirões distantes daquela residência (f. 19 e 173), conquanto nada impedisse que o fizesse em frente ao próprio imóvel. Não bastasse, consigo mantinha a expressiva quantia de R\$ 600,00, distribuída em várias notas, sem qualquer demonstração concreta de sua origem, em contexto que bem se coaduna ao que neste particular foi esclarecido por Paulo Sotolani. Repita-se (f. 173):

DEPOENTE: É. Então ele tava ali, ele morava em um outro local, acho que no Jardim Guaicurus, e ele passava o dia ali só comercializando, chegava o fim da tarde ele ia embora pra casa dele, inclusive o carro dele ele tinha deixado num bar uns dois quarteirões acima, talvez pra não levantar suspeita, alguma coisa, né, tava só com a chave no bolso.

Ressalte-se que a traficância não representa ineditismo algum ao mencionado réu. Ao contrário, trata-se de reincidente específico, conforme certidão estampada à f. 56.

Oportuno frisar que esse panorama não foi infirmado ao longo da instrução, sequer pelas testemunhas indicadas pela defesa técnica.

Hélio Amado Gonçalves (f. 179) deixou claro não possuir informação alguma sobre os fatos especificamente abordados nestes autos, e Silvio Gonçalves (f. 177), pai de Reginaldo, tinha motivos de sobras para favorecer o filho, por razões óbvias. Aliás, consta que pouco tempo depois foi também preso, por conta da mercancia que prosseguira (f. 174, 175).

Impende considerar, igualmente, que toda a operação foi desencadeada por denúncia anônima. A polícia chegou aos acusados, naquela data e naquele local, a partir de informações fornecidas pela própria coletividade, seguramente inconformada com a situação. E a existência da denúncia e a credibilidade da informação decorrem inclusive da apreensão do entorpecente, mesmo porque os policiais não tinham o poder da adivinhação.

A confirmar esse entendimento se afigura o depoimento em juízo do vizinho Renato Reis da Silva (f. 180):

JUIZ: Reginaldo Souza Gonçalves, segundo a denúncia, estaria se dedicando à venda de entorpecentes, nessa cidade, juntamente com o também acusado Alex Assis Cavalcante. Sobre isso, especificamente, o senhor tem alguma informação, esclarecimento?

DEPOENTE: Não, sobre ele, não, quem eu via vendendo droga lá era esse, o Alex, que fica mais em frente da minha oficina, né?

JUIZ: O senhor viu isso várias vezes?

DEPOENTE: Vi.

JUIZ: O Reginaldo, não?

DEPOENTE: Não, ultimamente, eu que avisei ele, que ele tem três



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irmãos, e tava saindo muita coisa errada lá, pessoal mexendo com droga, pai dele. Aí ele foi com a irmã dele e retirou as menina. Aí de repente, avisaram ele de novo, que nós acordamos duas horas da manhã, briga, briga e ninguém dormia. Aí isso aí passou uns dez dia. Aí ele retornou lá, foi quando ele chegou que tava cheio de gente lá.

JUIZ: O senhor viu isso tudo?

DEPOENTE: Vi, é bem em frente a minha oficina.

JUIZ: Fazia quanto tempo que o senhor via o Alex vender droga no local?

DEPOENTE: Ali mais ou menos uns cinco mês que ele tava ali.

JUIZ: E não avisou a polícia por quê?

DEPOENTE: Nós chamava.

JUIZ: Mas quem, quando o senhor--?

DEPOENTE: Chamou assim, as vizinhanças juntaram.

JUIZ: Não, o senhor.

DEPOENTE: Eu chamei umas duas vezes.

JUIZ: Através de quê?

DEPOENTE: Telefone.

JUIZ: Polícia Militar ou Civil?

DEPOENTE: Militar.

JUIZ: A polícia esteve no local?

DEPOENTE: Veio, mas não achava ninguém na hora, até esse dia de madrugada--

JUIZ: O senhor fez anonimamente, ou deu o seu nome?

DEPOENTE: Não, eu liguei uma vez no meu celular, e outra vez do orelhão lá porque...

JUIZ: Palavra com a Defesa.

DEFESA: Quantas vezes, mais ou menos, por semana, você viu o Reginaldo lá na casa do pai dele?

DEPOENTE: Ó, ultimamente, assim, de vez em quando, eu via ele, de vez em quando. Aí através desse negócio começou a acontecer, aí ele teve uma briga com o pai dele lá, que ele bateu no rapaz que tava lá, tentando tirar o velho de lá, nós vimos tudo, mas era de vez em quando ele ia, e o dia que ele chegou lá que o rapaz entrou, quando entrou a polícia entrou atrás. Foi isso que aconteceu, que eu vi, né?

DEFESA: Há quanto tempo o senhor tem a sua oficina lá?

DEPOENTE: Vai fazer cinco ano.

Refere-se apenas a Alex, contudo, este último, consoante enfatizado alhures, não atuava sozinho na traficância, mas sob o comando de Reginaldo, cuja atividade, por revelar-se subjacente e dissimulada, a ponto de nem estacionar o veículo no local, jamais poderia ser presenciada por quem não estivesse investigando a fundo o caso.

Por outro prisma, a alegação de que a droga se destinaria ao exclusivo consumo de Alex sequer compatibiliza-se com o grau meramente leve de sua dependência, tal como detectado em perícia. Trata-se de mero abusador, plenamente imputável (f. 140-141).

Nem experimentava, portanto, necessidade de adquirir e armazenar quantidade tão expressiva de papalotes de cocaína (09), não fosse a intenção de comercializá-los e fornecê-los a terceiros.

Acresça-se que a simples alegação de vício, por si só, não induz necessariamente à desclassificação, porquanto perfeitamente conhecida a figura do viciado-traficante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repita-se, quanto a Alex, que a apreensão versou sobre nove papelotes de cocaína.

Restou ainda demonstrado durante a instrução, que Reginaldo, ao ser preso, ofereceu dinheiro aos policiais para que fosse liberado, objetivando suborná-los, bastando, para tanto, verificar o conteúdo dos relatos retratados às f. 173-174, 175-176 e 202-204, não infirmados, a despeito da dilação assegurada.

Trata-se de crime formal, que se consuma no momento em que o funcionário toma conhecimento da oferta ou da promessa, independentemente da aceitação ou recusa (RT 742/601, 548/336, 545/344...)."

Portanto, diante do forte conjunto probatório a demonstrar que o apelante praticou os crimes de tráfico de drogas e corrupção ativa, mantenho as condenações.

Nesse sentido:

(...)

Pugna, ainda, o apelante pela redução da pena do tráfico de drogas para o mínimo legal.

No entanto, constata-se que possui algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, como a conduta social reprovável, a forte propensão à criminalidade e o fato de ter traficado naquele local por considerável lapso temporal, como mentor e responsável pela boca-de-fumo, tendo sob o seu comando o corréu Alex, causando irresignação aos moradores do bairro, ensejando a denúncia anônima à polícia, bastando apenas uma circunstância para que a pena seja fixada acima do mínimo legal, no caso, em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa (f. 263).

O magistrado possui discricionariedade, dentro dos limites legais, para fixar a pena em conformidade com sua finalidade, prevenção e repressão do crime. Assim, não há reparo a ser feito.

(...)

Na 2ª fase da dosimetria da pena, esta foi aumentada em 1/6, em razão da agravante da reincidência, específica inclusive (comprovada às f. 56, pois foi condenado definitivamente por tráfico de drogas em 16/12/05, à pena de 03 anos de reclusão e 50 dias-multa e praticou o crime em tela em 02/06/09), restando sua pena definitiva em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa (f. 263).

Diante do exposto, contra o parecer, nego provimento ao recurso (fls. 9/17).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega a ausência de provas para a condenação.

Aduz que "a única prova produzida pela acusação é a versão esgarçada dos policiais responsáveis pela prisão do paciente, de que o mesmo teria participação no evento criminoso - comércio de substância entorpecente" (fl. 3).

Argumenta que "não foi encontrado em poder do paciente qualquer substância entorpecente" e que "a sentença condenatória reconhece a prática do crime de corrupção ativa, quando não existe vítima, ou funcionário público que afirme ter recebido proposta de recompensa pela soltura do paciente" (fl. 3).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assere que "nos casos em que existir dúvida latente ou contradição aferida sob o crivo do contraditório relativo aos depoimentos dos policiais, como na hipótese versanda, fica impossível fundamentar a prolação de um decreto condenatório em tais elementos de prova, não restando outra solução a não ser a absolvição do réu" (fl. 4).

Requer, liminarmente, seja o paciente colocado em liberdade. No mérito, pugna pela absolvição do paciente da imputação da prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

A liminar foi indeferida à fl. 24.

Foram prestadas informações às fls. 27/50.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Cláudia Sampaio Marques, pela denegação da ordem (fls. 54/56).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.108 - MS (2010/0228388-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.
2. Verifica-se que não há constrangimento ilegal a ser reconhecido. O *habeas corpus*, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via, angusta por excelência.
3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Busca-se, por meio da presente impetração, seja o paciente absolvido da imputação do delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas.

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.
(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

In casu, observa-se que, após a ocorrência do trânsito em julgado da condenação, a Defesa formulou diretamente este *mandamus*. Não interpôs a revisão criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabível.

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie.

O *habeas corpus*, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, ainda mais porque na espécie há trânsito em julgado da condenação, sendo certo, então, que o pleito em análise tem contornos de revisão criminal, tentando transformar esta Corte, por vias oblíquas, em terceira instância revisora.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELO TRIBUNAL A QUO EM CONSEQUÊNCIA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA PENAL. DIREITO DA PACIENTE DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO CRIMINAL.

1. Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder o revolvimento de provas para absolver o ora Paciente, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta quanto à autoria e materialidade delitiva.

2. Prospera a alegação de ilegalidade na expedição de mandado de prisão pelo Tribunal *a quo* em consequência do julgamento da apelação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *habeas corpus* n.º 91.676 e o RHC n.º 93.172, decidiu pela inconstitucionalidade da execução provisória da sentença penal.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, concedida a ordem para assegurar ao ora Paciente, salvo se estiver preso por outro motivo, que aguarde em liberdade o trânsito em julgado do processo criminal. (HC 132784/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 03/08/2009)

PETIÇÃO RECEBIDA COMO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DENEGO A ORDEM.

1. A via estreita do *habeas corpus* não se presta à ampla dilação probatória, como se fosse um segundo recurso de apelação. Logo, na ação mandamental de rito sumaríssimo, é incabível a análise das argumentações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de inocência do acusado e de insuficiência de provas para a condenação.
(Precedentes)

2. Ordem denegada. (HC 125001/SP, Relator Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 01/07/2009)

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0228388-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 193108 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20100118243

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TANIA NOVAES PALMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : REGINALDO SOUZA GONÇALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.